



Ronaldo Garcia e Pernambuco
Advogados

Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal - Relator da Ação Penal
n. 470.

Supremo Tribunal Federal

09/09/2011 15:27 0073806

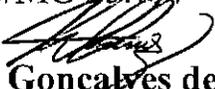


Romeu Ferreira Queiroz, já qualificado nos autos da ação penal de competência originária deste Supremo Tribunal Federal, pelo advogado signatário, substabelecido em documento anexado na Carta de Ordem/STF por ocasião do interrogatório realizado na 4ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, vem oferecer alegações finais requerendo o seu recebimento e juntada aos autos.

Termos em que
P. deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011.


Ronaldo Garcia Dias
OAB/MG 35.797


Flávia Gonçalves de Queiroz
OAB/MG 79.686

Ação Penal n. 470/STF.
Acusado: Romeu Ferreira Queiroz
Alegações finais.

Egrégia Turma

Responde o acusado aos termos da presente ação penal de competência originária desta Suprema Corte.

Segundo a denúncia, no que pertine ao defendente, José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Silvío Pereira, mediante pagamento de propina, adquiriram apoio político de parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, dentre eles, o acusado Romeu Ferreira Queiroz.

Consta da acusação que os pagamentos foram viabilizados pelo núcleo publicitário-financeiro da organização criminosa comandada pelos denunciados José Dirceu e Marcos Valério.

Afirma o Procurador Geral da República que o esquema de venda de apoio político ao Governo foi inicialmente negociado pelo falecido José Carlos Martinez, ex Presidente do PTB (fls. 5726) que, em julho de 2003, solicitou ao acusado Romeu Queiroz a indicação de uma pessoa para o recebimento de R\$ 50.000,00, disponibilizados pelo PT. Tal quantia foi entregue ao Coordenador do Partido em Belo Horizonte, José Hertz, que se deslocou até Brasília e, depois de pernoitar na residência do denunciado Romeu Queiroz, entregou-a a Emerson Palmieri, Tesoureiro do PTB (fls. 5727).

Prossegue a acusação afirmando que em dezembro de 2003, o co-réu Roberto Jefferson manteve contato com o acusado Romeu Queiroz, Secretário do PTB, para que este retomasse os mecanismos estruturados

durante a gestão de José Carlos Martinez para a obtenção de recursos financeiros.

Romeu Queiroz procurou o então Ministro Anderson Adauto, o qual manteve entendimentos com Delúbio Soares, que se prontificou a retomar as transferências através da empresa SMP&B, o que de fato ocorreu, pois, em janeiro de 2004, José Hertz, Coordenador do PTB em Belo Horizonte, recebeu um telefonema de Emerson Palmieri que o orientou a buscar um envelope a ser entregue por Simone Vasconcelos. Primeiramente, José Hertz pegou um envelope com dinheiro na agência do Banco do Brasil em Belo Horizonte e, depois, recebeu outro envelope contendo dinheiro na agência do Banco Rural em Belo Horizonte (fls. 5728).

Segundo o acusador, José Hertz deslocou-se até Brasília e entregou ambos os envelopes contendo dinheiro a Emerson Palmieri na data de 05/01/2004, ocasião em que Emerson Palmieri ligou para Roberto Jefferson informando o seguinte: “assunto resolvido”. Prossegue afirmando que, por intermédio de Paulo Leite Nunes, o acusado Romeu Queiroz também recebeu do grupo de Marcos Valério a quantia de R\$ 102.812,76 na data de 31/08/2004, nos termos do documento de fls. 196/197 do Apenso 05.

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do PTB ao Governo Federal, na sistemática narrada, destacou o Ministério Público (fls. 5729) as atuações dos parlamentares, dentre eles, o acusado, na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).

Em suas alegações finais o Ministério Público, com assento neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, relativamente ao acusado Romeu Queiroz sustenta pedido condenatório para os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, afirmando que a instrução comprovou que os valores recebidos pelos parlamentares, dentre os quais, o acusado, constituiu vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, por José Dirceu para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal.

Afirma que, para fugir da responsabilidade criminal pelos seus atos, os então parlamentares articularam a tese conjunta de que tudo não passou de

inocentes acordos partidários e que os valores foram aplicados de alguma forma na atividade político-partidária.

Continua a acusação final dizendo que eles não conseguiram apresentar, pelo menos até o momento, um único argumento aceitável para justificar por que os acordos envolviam sempre a entrega de dinheiro em espécie, por meio do esquema ilícito de lavagem implementado por Marcos Valério e outros co-réus.

A pretensão deduzida pelo Ministério Público, não obstante longa, é vazia de conteúdo relativamente ao denunciado Romeu Ferreira de Queiroz, não sendo possível concluir, como feito, de que ele foi cooptado pelo PT para apoiar as propostas do governo em troca de dinheiro, precisamente o valor de R\$ 102.812,76.

Nos autos o que restou demonstrado é que tal valor foi de fato recebido por ele, enquanto dirigente regional do PTB, como doação da empresa USIMINAS às campanhas eleitorais de 2004, para repasse segundo os interesses partidários.

Ficou claro nos autos que o denunciado acatando a orientação de seu partido político, no sentido de angariar recursos financeiros, agiu na condição de 2º Secretário da Executiva Nacional e Presidente Estadual em Minas Gerais da sigla PTB, e não no exercício da atividade parlamentar, não percebendo nenhuma vantagem indevida pois, o recurso captado, além de ter sido entregue pelo assessor do PTB/MG ao PTB Nacional, teve origem e destino inquestionáveis.

Assim, não há tipicidade penal para o delito de corrupção passiva, tendo em vista que a origem dos valores recebidos que não é o Partido dos Trabalhadores e sim a empresa USIMINAS, importando assinalar, consoante o disposto no art. 39 da Lei n. 9096/95, que dispõe sobre os partidos políticos que eles podem receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para a constituição de seus fundos.

Insta consignar que à época em que os fatos se deram, nenhuma suspeita pairava sobre a atuação da SMP&B na área política, sequer comentários sobre eventuais irregularidades por ela praticadas, não sendo dado, portanto ao acusado, levantar suspeitas de que houvesse qualquer problema no

recebimento de doação para campanhas municipais, especialmente com relação a recursos provenientes de conceituado grupo econômico da iniciativa privada, que é o caso da USIMINAS.

Com efeito, foi amplamente divulgado na imprensa a existência de diversas doações da referida empresa a partidos políticos e candidatos nas eleições de 2004, sempre nos mesmos moldes daquela recebida pelo imputado.

Também foram colhidos vários depoimentos neste sentido:

“Que através de um contato direto efetuado entre o Presidente da USIMINAS, Rinaldo Soares e o então candidato Roberto Brant, foi comunicada uma doação de campanha no valor de R\$ 150.000,00. Que ao questionar com o Sr. Cristiano Paz acerca da diferença do valor recebido, ou seja, R\$ 102.812,76 e não os R\$ 150.000,00 conforme informado pelo Presidente da USIMINAS, aquele respondeu que tinham sido deduzidos os honorários da agência SMP&B, impostos (ICMS e ISS) e CPMF e IR, que o Sr. Cristiano informou que o valor em questão referia-se a verba de publicidade da USIMINAS, então cliente da SMP&B.” (depoimento de Nestor Francisco de Oliveira (Coordenador político da campanha do Deputado Roberto Brant – Policia Federal em 04.08.2005 – fls. 236.

“Que em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. Cristiano Paz, sócio de Marcos Valério na SMP&B Publicidade; que neste contato Cristiano Paz disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R\$ 150.000,00 de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB, que estes recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais, que estes recursos não foram contabilizados pelo PTB, já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais. Quedos R\$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R\$ 47.187,24 à título de impostos e taxas, que portanto, o Sr. Paulo Leite Nunes recebeu do Banco Rural a quantia de R\$ 102.812,76”.

Depoimento do defendente dado na Policia Federal em 27/09/2005 – fls. 249 e ratificado em juízo).

“Que ao visitar o Deputado Romeu Queiroz em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito, que o deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS, que recebeu da secretária do deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam usados para a emissão de TED – Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nomes constantes da relação, que recebeu o dinheiro em espécie e, de posse da relação dos destinatários dos valores, solicitou ao funcionário que o atendeu a realização de algumas transferências de valores”. Depoimento de Paulo Leite Nunes na Policia Federal em 03/08/2005 – fls. 1.701.

Assim, restou demonstrado que o valor de R\$ 102.812,76, apontado pelo ilustre subscritor da longa peça acusatória, como proveniente do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de obter o apoio do acusado na votação de propostas de interesse do governo, na realidade teve origem diversa da que constou no libelo ministerial.

Sequer o destino de tal quantia era o imputado, pois restou provado pelos recibos de transferências bancárias que foram para os candidatos ao pleito de 2004 que tinham o apoio do partido no interior do Estado de Minas Gerais.

Tem-se, também, como atípico para os fins da lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a conduta praticada pelo acusado tendo em vista que não reteve para si nenhum valor

do numerário doado ao PTB. Postura que também afasta qualquer ilação de que a doação era contrapartida de apoio parlamentar aos projetos do governo, especialmente aqueles referentes à reforma da previdência e tributária ocorridas 01 ano antes do saque feito pelo Sr. Paulo Leite Nunes e distribuídos aos candidatos do PTB no interior do Estado.

Não é crível supor que o acusado tenha feito acordo político com o Partido dos Trabalhadores e, somente um ano após de cumprir a sua parte, recebeu a contraprestação.

Vale registrar que o partido político que o acusado integrava à época dos fatos pertencia à chamada base governista, o que vale dizer; sempre votava com o governo, não sendo necessário se submeter à espúria venda de apoio como afirmado pela douta acusação. Neste sentido, o depoimento prestado pelo imputado é esclarecedor:

“Questionado sobre se alguns desses valores encaminhados ao PTB Nacional interferiram na vontade do interrogando em sua atividade parlamentar, respondeu negativamente afirmando, ainda, que não havia necessidade de comprar seu voto, tendo em vista que sempre votou com o Governo, já que fazia parte da base aliada, e, ainda, pelo fato de possuir, inclusive cargo de comissões temáticas na Câmara dos Deputados. Que por ocasião da votação em favor da reforma tributária e previdenciária votou em favor do governo, seguindo a orientação do partido” (depoimento prestado em juízo, por ocasião do cumprimento da Carta de Ordem Penal n. 2007.368.00.036361-3, na 4ª Vara Federal – Seção Judiciária de Belo Horizonte, em 20.02.2008).

Tal assertiva encontra apoio em prova documental (fls. 1828 v e 1835 v), que noticia a orientação da bancada do partido do acusado, PTB, para votação em favor do Projeto de Lei e a anuência dele para com tal orientação:

**Fls. 1828 verso:
Lista de votação da Câmara dos Deputados**

Sessão de 27/08/2003
Reforma da Previdência:
Orientação: SIM
Romeu Queiroz: SIM

Fls. 1835 verso:
Lista de votação da Câmara dos Deputados
Sessão de 24/09/2003
Reforma Tributária
Orientação: Sim
Romeu Queiroz: SIM

Como se vê, com relação ao acusado é completamente descabida a imputação constante da denúncia, pois se fundamenta em fato inexistente ou, quando nada, em fato não provado pela acusação a quem competia tal encargo.

Pretende o denunciante fazer prevalecer pretensão condenatória ao argumento de que os acusados articularam tese conjunta de acordos partidários e que os valores foram aplicados na atividade político-partidária, não apresentando argumento aceitável para justificar que tais acordos envolviam dinheiro em espécie.

Neste particular, a acusação traça uma premissa para tentar validar a conclusão da corrupção, equivocando-se, no entanto, frente à garantia constitucional de não-culpabilidade do acusado no processo penal.

Tratando-se de ação penal condenatória, o seu exercício pressupõe a formulação de uma acusação. Para Afrânio Silva Jardim, esta se compõe basicamente de dois elementos: a imputação e o pedido.¹

Conforme magistério de Liebman, todo o desenvolvimento do processo consiste em dar ao pedido o devido seguimento. Através dele, procura o autor fazer valer a sua pretensão, sujeitando o réu ao processo. Exige o autor a prevalência de seu interesse, funcionando o pedido como

¹ *Direito Processual*, 4ª ed., Forense, 1991, p. 307.



A D V O G A D O S

Ronaldo Garcia e Pernambuco⁹
Advogados

exteriorização de uma determinada pretensão, cujos contornos são delimitados pela imputação ou causa de pedir.

Tendo em vista que o pedido na ação penal condenatória é sempre genérico, será a imputação que irá fixar o *thema decidendum*, ou seja, a própria extensão da prestação jurisdicional.

Lembra Tourinho Filho, que na denúncia, o Ministério Público pede a condenação do réu e, para pedi-la, obviamente lhe deve imputar a prática de um *crime*. O fato criminoso, pois, é a razão do pedido de condenação, a *causa petendi*².

A imputação, destarte, é a atribuição ao réu da prática de determinada conduta típica, ilícita e culpável, bem como todas as circunstâncias juridicamente relevantes, não podendo limitar-se à descrição de um fato típico e ao pedido de condenação. O art. 41 do CPP exige que a peça acusatória contenha a *exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*, razão pela qual o acusador deve atribuir ao imputado não só um fato típico, mas também a sua ilicitude e reprovabilidade, já que a tipicidade é tomada aqui tanto no seu aspecto objetivo como subjetivo (dolo).

Assim, a dúvida sobre estes fatos alegados pela acusação leva à absolvição, nos termos da primeira parte do art. 156 do CPP, vale dizer, restaura-se o princípio *in dubio pro reo* em toda a sua plenitude, sem ferir a letra da lei, mas interpretando o sistema positivo. É o que está expresso no art. 386, inc. VII - princípio reitor no tratamento do ônus da prova penal -, que retira da defesa o encargo da alegação e da prova no processo penal.

É que o réu não formula qualquer pedido no processo penal, tratando-se de ação condenatória. Não manifesta qualquer pretensão própria. Apenas pode se opor à pretensão punitiva do Estado, procurando afastar o acolhimento do pedido do autor.

Mesmo quando o acusado alega um fato que poderia caracterizar exclusão de ilicitude, nada mais faz do que negar os fatos tal como descritos na peça acusatória. Correta, pois, a lição de Alfredo Buzaid, invocando Chiovenda : *De ordinário, toda afirmação é ao mesmo tempo uma negação, porque*

² Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, SP, 1982, Saraiva, 6ª ed., p. 335.



A D V O G A D O S

Ronaldo Garcia e Pernambuco
Advogados

*quando se atribui a uma coisa um predicado, se lhe negam os predicados contrários ou diversos*³.

Sob um prisma inverso, pode-se afirmar com Bento de Faria⁴ que *toda a proposição negativa se decompõe e pode ser analisada em uma ou várias proposições afirmativas*. Negam-se os fatos da acusação, através de afirmação de fatos com eles incompatíveis (*Código de Processo Penal*, 1960, Record, 2ª ed., vol. 1, p. 252).

Assim, cientificamente inadequado, pretender resolver a questão do ônus da prova na ação penal condenatória na dependência do que, neste ou naquele caso, foi alegado pela acusação ou pela defesa, já que esta, não manifesta uma verdadeira pretensão, mas apenas pode se opor à pretensão punitiva do autor.

Sob o prisma processual, somente a acusação é que alega fatos, atribuindo-os ao réu. Eventual *alegação* deste será tão-somente aparente, vez que juridicamente deve ser reputada como mera negação dos fatos alegados na inicial. A dúvida sobre fato relevante para o julgamento da pretensão punitiva, desta forma, resume-se em dúvida sobre a acusação penal, determinando a absolvição por insuficiência de prova.

Diante disso, é válido concluir que enquanto a acusação só prevalece se confirmada, as hipóteses defensivas merecem aceitação desde que não desmentidas: ainda que a prova não seja suficiente para aceitá-las como verdadeira isso não é bastante para adotar como certa a versão acusatória. Não se desincumbiu, pois, o Ministério Público, no caso em análise, de desconstruir a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade.

Não é mistério que no processo, e não só no processo penal, se faz história, e as provas servem, exatamente para reconstruir a história, na exata dicção de Canelutti, que adverte para o risco de se errar o caminho, por causa da falibilidade das provas, já que, pelo processo, o passado se reconstrói para se decidir o destino de um homem⁵.

³ *Do ônus da Prova*, Estudos de Direito, p. 71.

⁴ *Código de Processo Penal*, 1960, Record, 2ª ed., vol. I, p. 252.

⁵ Francesco Carnelutti, *As Misérias do Processo Penal*, Conan, 1995, p. 44.



A D V O G A D O S

Ronaldo Garcia e Pernambuco
Advogados

Dentre as recomendações aprovadas no XV Congresso Internacional de Direito Penal, no Rio de Janeiro, em setembro de 1994, merece atenção, especialmente diante do que dispõe o art. 156 do CPP, a de que *o acusado deve beneficiar-se da presunção de inocência ao longo de todo o procedimento, que cessa somente quando a sentença adquire o valor de coisa julgada.*

Esse enunciado além de reafirmar o valor da presunção de inocência como princípio informador de um processo penal democrático, ressalta a necessidade de uma prova plena e conclusiva a respeito de todos os elementos constitutivos da infração penal imputada ao réu (***nulla accusatio sine probatione***).

Vale lembrar que o princípio da presunção de inocência, desde sua consagração inicial pelo art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 tem, também, um significado processual: o acusado não está obrigado a fornecer provas de sua inocência, pois esta é de antemão presumida.

Entre nós, com a introdução do preceito do art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, posteriormente, aderindo o Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 6.11.92 (D.O. de 9.11.92, p. 15.562 ss), e diante da proposição do art. 5º, § 2º da Constituição da República que transporta o texto internacional para o nosso Direito Constitucional, fica normatizado que *toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove sua culpa* (art. 8º, 2, da Convenção).

Assim, acolhida amplamente em nosso direito a presunção de inocência, é evidentemente inadequado falar em ônus da prova, especialmente em relação à defesa, pois se o acusado é considerado inocente, até que se comprove legalmente sua culpabilidade, é claro que o encargo de demonstrar os fatos incumbe integralmente à acusação; e, como consequência, não atendido o referido ônus, a dúvida deve ser solucionada pro reo.

Diante disso, é válido concluir que enquanto a acusação só prevalece se confirmada, as hipóteses defensivas merecem aceitação desde que não



A D V O G A D O S

Ronaldo Garcia e Pernambuco
Advogados

desmentidas: ainda que a prova não seja suficiente para aceitá-las como verdadeira isso não é bastante para adotar como certa a versão acusatória.

É assente, na doutrina e jurisprudência, que não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduza à certeza, sendo este um dos princípios basilares do Processo Penal em todos os países democráticos e que o acusado somente deve ser condenado quando, o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza. Se subsistir apenas a menor dúvida deve ser absolvido.

A dúvida nesta matéria é sinônima de ausência de prova garante Nelson Hungria, porque, se há dúvida é porque a prova não está feita. (*Prova Penal*, RF 138/338).

Com fundamento na doutrina segundo a qual é imprescindível que, para impor pena o exame sereno da prova deve conduzir à exclusão de todo motivo sério para duvidar, os tribunais do país, têm proclamado que a prova deficiente, incompleta, contraditória, deixando margem a dúvida impõe a absolvição (RF 160/348), porque milita em favor do acusado a presunção de inocência (RF 186/316).

E a maior prova de que a rígida e perene observância do princípio *favor libertatis*, principalmente no processo penal, é tão fundamental quanto a própria manutenção da democracia, é a verificação de que as ditaduras com freqüência se utilizam justamente desta área jurídica para impor o seu regime de exceção. Em consonância com esta observação, Julio B. J. Maier aduz que o processo penal pode ser visto com um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de uma nação⁶.

Dada a sua relevância, o processo penal encontra como é cediço, além de inúmeras preceituações em nível ordinário, regramentos de índole constitucional, ou seja, normas processuais penais constitucionais, espelhando-se o princípio *favor libertatis*, na garantia da presunção de inocência, a qual já aparecia no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto do movimento iluminista, com vistas a banir o pensamento de que o suspeito é que deveria provar a sua inocência perante a sociedade.

⁶ *Derecho Penal Argentino*, B. Aires, Editoriais Hammurabi, 1989, tomo I, p. 118.

Inquestionavelmente a presunção de inocência, como expressão do princípio *favor libertatis* no processo penal, tem dimensões hoje, ainda muito maiores do que a já enorme e significativa evolução ocorrida quando se baniram as ordálias. Atualmente, ela afeta não só o mérito acerca da culpabilidade do acusado, mas, sobretudo, o modo pelo qual é tratado durante o processo, como devem ser tuteladas as suas liberdades, integridade física e psíquica, honra e imagem, vedando-se abusos, humilhações desnecessárias, constrangimentos gratuitos e incompatíveis com o seu *status*, mesmo que presumido, de inocente.

E não obstante o processo penal, diante da sua natureza, seja *a priori* avesso a presunções, pautando-se pela obtenção de provas concretas, o acolhimento constitucional do princípio inegavelmente impôs no âmbito processual penal uma presunção legal relativa - *juris tantum* - de que o imputado seja considerado inocente, incumbindo ao Estado, desconstituir essa presunção, que só cederia, outrossim, com o trânsito em julgado da condenação, devidamente fundamentada em provas lícitas e incontestas, proferida após o desenrolar do devido processo legal.

Bertolino⁷, objetivamente, assevera que no processo penal cumpre sempre à acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade, único modo válido de destruir o mencionado princípio da inocência e Magalhães Noronha, magistralmente, consignou: “*Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida*”.

No mesmo sentido, Frederico Marques em seus *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, Forense, RJ, 1965, p. 288.

Com efeito, segundo Cafferata Nores⁸, o sistema jurídico vigente requer que o judiciário, para prolatar uma sentença condenatória, *alcance, da prova colhida em juízo, a certeza acerca da culpabilidade do acusado*.

Com tais considerações e firme na consciência de que a verdadeira independência do Poder Judiciário reside na resistência aos apelos emocionados da opinião pública, e na cotidiana e reiterada afirmação de

⁷ Código de Procedimiento de la Provincia de Buenos Aires, Depalma, B. Aires, 1987, p. 286.

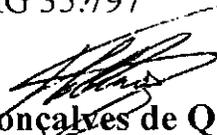
⁸ La prueba em el Proceso Penal, ed. Depalma. Buenos Aires, p. 10.

seu papel de garantidor da estrita legalidade do processo e da dignidade do ser humano, é que confia o acusado Romeu Ferreira de Queiroz na decisão absolutória a teor do art. 386, II do CPP, posto não ter o representante do Ministério Público demonstrado a existência do fato imputado.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011.



Ronaldo Garcia Dias
OAB/MG 35.797



Flávia Gonçalves de Queiroz
OAB/MG 79.686

Procuração

Pelo presente instrumento, Romeu Ferreira de Queiroz, brasileiro, casado, advogado, nomeia e constitui o advogado Ronaldo Garcia Dias, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n. 35.797, e Flávia Gonçalves de Queiroz, advogada inscrita na OAB/MG sob o n. 79.686, com escritório em Belo Horizonte na Rua Paracatu, 872 – 5º andar, a quem confere os poderes para o foro em geral especialmente para a defesa em procedimento que tramita no Supremo Tribunal Federal sob o n. 470 podendo os outorgados praticar todos os atos inerentes ao cumprimento do presente, inclusive substabelecerem.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011.



Romeu Ferreira de Queiroz